



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RELATÓRIO - PRE/DG/SGA/COGELIC/SEAQUI

Trata-se de demanda da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação para contratação de serviços de desenvolvimento de *tour* virtual 360° e imersão em realidade virtual, de acordo com as especificações do Termo de Referência – documento 2494255.

Para obtenção da melhor proposta foi utilizado o Sistema de Dispensa Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal, com fulcro no art. 75, II da Lei 14.133/2021 (NLLC), considerando a expectativa para aquisição por discreto vultu, após pesquisa de mercado apontar esta possibilidade (2484320).

Após cadastramento dos parâmetros da aquisição, foi divulgado o **Aviso de Dispensa Eletrônica 053/2023** (2497612), ficando a partir de então aberto o sistema para recebimento de propostas.

Um total de cinco fornecedores cadastraram propostas no Sistema. Durante a disputa (entre 08:00 e 14:00 do dia 15/09/2023) foi permitido aos participantes reduzir seus preços, por meio da oferta de lances.

Chamado o primeiro pela ordem de classificação, via *chat*, o fornecedor *Matheus Carlos Acerbi* ratificou o pleno atendimento da sua proposta às condições estabelecidas no Termo de Referência. Ato contínuo, o Agente de Contratações conclamou a empresa a reduzir o valor de sua oferta, mas quanto a isto não se obteve êxito. Solicitado o encaminhamento da proposta ajustada ao lance, foi encaminhado o fôlio que segue sob o número 2504106. A proposta foi aceita.

Passando à fase de habilitação, foram verificadas as condicionantes estabelecidas no tópico 6 do Aviso (2504211), sendo solicitado ao fornecedor a apresentação de atestado(s) apto(s) a atender o que reza o tópico 2.2.1 do documento base da contratação. Por meio do documento 2504248 a empresa desincumbiu-se do mister, tendo em consideração o que relataremos mais adiante.

Em análise da documentação, tudo foi achado conforme, a culminar na habilitação do fornecedor ***Matheus Carlos Acerbi***, de modo que a proposta a ser adjudicada perfaz **R\$ 34.500,00** (trinta e quatro mil e quinhentos reais).

Cabem, ainda, algumas ponderações.

O Termo de Referência apresenta, quanto a exigência de atestados de capacidade técnica, que o documento deverá demonstrar a *execução de um tour virtual 360°, com recursos de áudio, vídeo, texto e libras*.

Observamos, antes mesmo de solicitar o documento ao fornecedor, que dificilmente o atestado traria informações com este nível de detalhe, sendo esperado que o documento atestasse tão somente o serviço de imersão em realidade virtual.

Disponibilizado o documento 2504248, que contempla a "prestação de serviço de elaboração de visita virtual hipermédia", este Subscritor localizou no *site* do Órgão Contratante a íntegra do instrumento contratual (2504268). Observamos que naquele ajuste não se fez *expressa referência* a conteúdo em *libras*. Entretanto, consta na Cláusula 5.2.1, letra *m*, que "o *tour* virtual deverá ser composto de (...) até 50 ícones para informações/textos explicativos, fotos e vídeos a serem abertos em janelas *pop up* (fornecidos pelo TRT)".

A avaliação deste Subscritor é que, à exceção das imagens panorâmicas a serem captadas, os demais recursos de áudio, vídeo, texto e *libras* serão disponibilizados pela Administração à futura contratada, de modo a ser irrelevante para aferição da qualidade técnica do fornecedor se este incorporou conteúdo em *libras* em serviços executados no passado, bastando que tenha comprovada expertise na elaboração de serviços de *tour* virtual.

Em outras palavras, inferimos que a produção do conteúdo em *libras* não integra o escopo do contrato, cabendo apenas que se disponibilize *link* para conteúdo nesta linguagem, que seria produzido pelo TRE-

BA. É como interpretamos a exigência do tópico 1.2.7 do Anexo A ao TR. Após esta avaliação, entendemos pela habilitação do fornecedor, e assim foi feito.

Finalizada a sessão, recebemos e-mail de participante questionando a habilitação da empresa vencedora (2504341):

(...)

Acontece que a empresa vencedora apresentou um atestado de capacidade técnica de uma visita virtual desenvolvida para o TRT da 23ª região. Essa visita virtual não possui recursos de áudio e nem libras, como exigido pelo Termo de Referência.

Sendo assim ela deveria ter sido considerada inabilitada.

No próprio processo de compra não existia a opção de recurso, então estou entrando em contato para saber como poderíamos questionar isso.

Conforme nosso entendimento registrado logo acima, **parece-nos que a exigência de qualificação técnica, como consignada no Termo de Referência, não guarda consonância com o que se espera da futura contratada.** Não nos parece que a contratada será a responsável pela produção do conteúdo em libras, pelo que avaliamos que a habilitação deva ser mantida.

Resta pendente a adjudicação/homologação no Sistema, providência ao encargo da Autoridade Superior.

É o relatório.

À COGELIC, para conhecimento, tendo em consideração o questionamento recebido por *e-mail*. Foi disponibilizado aviso na Dispensa Eletrônica (2504647), dando conta do que foi requerido, pelo que entendemos que após decisão o processo deva retornar para informação aos interessados.



Documento assinado eletronicamente por **Marconi Rodrigues de Alcântara Santos, Chefe de Seção**, em 18/09/2023, às 13:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2504649** e o código CRC **439AB2F0**.